# FUNDEB PERMANENTE E A GESTÃO DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO: CONDICIONANTES EM QUESTÃO

Ítalo Bruno Paiva Gonçalves – UFT italo.bruno@mail.uft.edu.br

Kátia Cristina Custódio Ferreira Brito – UFT katiacristina@mail.uft.edu.br

Meire Lúcia Andrade Silva – UFT melucia26@hotmail.com

Rosilene Lagares – UFT roselagares@uft.edu.br

# Introdução

Nos últimos 15 anos, as ações no campo da educação, em todos os seus aspectos, têm sido impactadas pela instituição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), criado em substituição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), pela Emenda Constitucional nº 53 (BRASIL, 2006) e regulamentado pela Lei nº 11.494 (BRASIL, 2007a) e pelo Decreto nº 6.253 (BRASIL, 2007b). Formações, planejamentos financeiros e pedagógicos e conselhos de controle social se pautaram na referida legislação determinando e condicionado as políticas públicas de educação. Ao instituir a distribuição dos recursos com base no número de alunos da educação básica, os municípios passaram a receber os recursos do Fundeb a partir do número de matriculados. Com o fim de sua vigência, o Congresso Nacional aprovou a Emenda Constitucional nº 108 (BRASIL, 2020), que tornou o Fundeb permanente e instituiu novos indicadores para distribuição dos recursos entre estados e municípios.

A Lei nº 14.113¹ (BRASIL, 2020), sancionada em 25 de dezembro regulamentando a partir de janeiro de 2021, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, o Fundeb como mecanismo permanente do financiamento da educação básica pública, trouxe como um dos critérios de distribuição dos recursos da complementação da União os resultados das avaliações externas. O presente texto, construído com base em revisão bibliográfica e documental, se detém, assim, no estudo dos condicionantes dessa regulamentação para a redistribuição dos recursos financeiros aos sistemas e redes de ensino e tem como objetivo apresentar as modalidades de complementações instituídas e suas condicionantes no conjunto da lei a partir das metas planejadas no Plano Nacional de Educação (PNE – 2014-2024), Lei nº 13.005 (BRASIL, 2014).

# O novo Fundeb permanente

A Constituição Federal (BRASIL, 1988), no art. 206, institui como primeiro princípio da educação, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, sendo, nesse sentido, imprescindível estabelecer referências nacionais obrigatórias a fim de garantir o cumprimento desse direito, em vista da grande diversidade e desigualdade na sociedade brasileira. Para garantir a equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade, a Carta Magna definiu a função redistributiva e supletiva da União e dos estados mediante assistência técnica e financeira. A Lei nº 9.394/96 (BRASIL, 1996) assentada no texto constitucional, define no art. 75 que a ação supletiva e redistributiva da União e dos estados será exercida de modo a corrigir, progressivamente, as disparidades de acesso e garantir o padrão mínimo de qualidade de ensino.

Ancorado nos marcos legais, o novo Fundeb estabeleceu que até 2026 haverá um aumento gradativo da complementação financeira da União de 10% para, no mínimo, 23% do total de recursos dos Fundos de cada Estado e do Distrito Federal, divididos nas seguintes modalidades: I – Valor anual por aluno

\_

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Inicialmente, era o Projeto de Lei nº 4272/2020, mas quando foi aprovado transformou-se na Lei nº 14.113/2020. Enquanto a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 15/2015 que propunha o Fundeb permanente, depois de aprovada tornou-se em Emenda Constitucional nº 108/2020 que de fato constitucionalizou o Fundeb.

(VAAF): a União fará a complementação financeira de 10% no âmbito de cada Estado e Distrito Federal sempre que o VAAF não alcançar o mínimo definido nacionalmente; II – Valor anual total por aluno (VAAT): a complementação será no mínimo em 10,5% para cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital, quando não alcançar o VAAT em nível nacional; III – Valor Aluno Ano Resultado (VAAR): a União fará a complementação de 2,5% para as redes públicas que cumprirem as condicionalidades de melhoria de gestão, alcançarem evolução de indicadores a serem definidos de atendimento e melhoria de aprendizagem com redução das desigualdades nos termos do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (Saeb) (BRASIL, 2020).

Para obter a complementação VAAR, a rede pública deve cumprir,—as seguintes condicionalidades: que o provimento do cargo ou função de gestor escolar seja por escolha da comunidade escolar entre os candidatos aprovados ou por critérios de mérito e desempenho; participação de pelo menos 80% dos estudantes de cada ano escolar periodicamente avaliado por meio dos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica; redução das desigualdades educacionais socioeconômicas raciais nos exames nacionais; regime de colaboração entre União, Estados e Municípios; aprova os referenciais curriculares alinhados à Base Nacional Comum Curricular (BNCC); manter taxas de aprovação no ensino fundamental e médio e de atendimento escolar em cada rede estadual e municipal e finalmente, observar os resultado dos estudantes nos exames nacionais (BRASIL, 2020).

Em síntese, de acordo com Amaral (2021, p. 5), ainda que a aprovação do Fundeb tenha sido uma vitória da sociedade brasileira, "o documento apresenta aspectos que limitam as possibilidades de cumprimento do direito à educação de qualidade para todos", o que pode ser evidenciado pelas condicionalidades apresentadas e pelo fato da sua implementação ocorrer até 2026, o que inviabiliza o cumprimento das metas do PNE (2014-2024).

Para Assis (2017, p. 310), o novo Fundeb apresenta aspectos de "uma política de matriz neoliberal", pois desresponsabiliza o governo quanto ao investimento e esforço para solucionar problemas encontrados e transfere

responsabilidades para as escolas e professores, fazendo do recurso um campo de disputa.

### Conclusão

No estudo dos condicionantes da regulamentação para a redistribuição dos recursos financeiros aos sistemas e redes de ensino, apresentam-se vários desafios, como a continuidade da perspectiva neoliberal, a desvalorização dos documentos de planejamento educacional, a responsabilização das escolas e seus profissionais, alertando para que o direito à educação prevaleça em relação aos resultados dos exames nacionais, e que se fortaleça um Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica em regime de colaboração participativo, democrático, inclusivo e operacional, afim de garantir equidade e a redução das desigualdades.

### Referências

AMARAL, N. C. et al. O fundeb permanente em tempos de desconstrução e desfazimento: mobilização e um basta veemente. **Educ. Soc.,** Campinas, v. 42, 2021. Disponível em: https://www.scielo.br/ Acesso em: 2 mai. 2021

ASSIS, L.M. A avaliação e o PNE: concepções e práticas em disputa. In. DOURADO, L.F (Org.) **Plano Nacional de Educação - PNE 2014/2024**: avaliação e perspectivas. Campinas/SP, Mercado das Letras, 2017 – (Série As Dimensões da Formação Humana). P. 297-322.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 mai. 2021.

<b>Lei nº 14.113</b> , de 25 de dezembro de 2021. Regulamenta o Fundo de
Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos
Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição
Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá
outras providências. Brasília, DF, 2021. Disponível em: https://www.in.gov.br/
Acesso em: 04 mai. 2021.

\_\_\_\_. LDB. **Lei nº 9394/96,** de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 04 mai. 2021

\_\_\_\_. **Lei nº 13.005,** de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm. Acesso em: 05 mai. 2021.